



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4715, DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 216.

Parágrafo único. Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo brasileiro precisa de mais concorrência. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. Além disso, a dimensão continental do País e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

O preço não é o único problema. A falta de empresas que ofereçam transporte aéreo no País deixa diversas regiões, em especial a amazônica, com um sério déficit logístico. Justamente as regiões que mais dependem de meios de transporte de longa distância têm baixa disponibilidade de voos, o que resulta em grande dificuldade de conexão com o resto do Brasil.

Uma forma de se enfrentar esse problema é permitir que empresas estrangeiras ingressem no mercado nacional, em rotas específicas, para fornecer os serviços não prestados pelas empresas nacionais. Além disso, a medida aqui proposta tem o condão de diminuir o poder de mercado das empresas brasileiras, obrigando-as a praticarem preços mais competitivos.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1976;7565](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;7565)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;7565>

- art216